



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10467.720375/2010-46
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-004.167 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não se acolhem os embargos declaratórios quando inexistente o erro e/ou contradição apontados no julgado.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, deixando de acolher o recurso por inexistir o vício apontado pela Fazenda Nacional.

André Luís Mársico Lombardi - Presidente

Cleber Alex Friess – Relator “Ad Hoc”

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi, Arlindo da Costa e Silva, Carlos Alexandre Tortato, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Cuidam-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 5.913/5.921, contra o Acórdão nº 2301-004.262, de relatoria do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, proferido pela 1ª Turma de 3ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), o qual está juntado às fls. 5.896/5.911.

2. A Fazenda Nacional alega erro e/ou contradição no v. acórdão, nos termos a seguir expostos:

2.1 O acórdão embargado deu provimento ao recurso voluntário por entender que o lançamento desrespeitou decisão judicial transitada em julgado, prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual teria declarada a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tanto no que tange à sua redação original quanto na redação alterada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

2.2 Porém, de acordo com a Fazenda Nacional, a simples leitura da parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado revela o equívoco dessa interpretação, visto que afastou apenas a incidência das alterações introduzidas no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, pela Lei nº 9.732, de 1998. De tal sorte que o acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual transitou em julgado, manteve a disposição do art. 55 em sua redação original.

2.3 Desse modo, a Fazenda Nacional conclui que o acórdão embargado, apesar de afirmar que considerou os termos da decisão transitada em julgado emitida pelo Tribunal Regional Federal, tomou como referência, na verdade, o conteúdo da sentença de primeiro grau.

2.4 É nesse ponto, segundo afirma, que se localiza o erro e/ou contradição da decisão embargada, visto que o correto seria cumprir o determinado pelo acórdão de segunda instância, o qual transitou em julgado.

3. Designado relator "ad hoc" para pronunciamento sobre a admissibilidade dos embargos de declaração opostos¹, os aclaratórios foram admitidos por meio de despacho do presidente da 2ª Seção (fls. 5.924 e 5.925/5.926, respectivamente).

É o relatório.

¹A designação "ad hoc" deu-se com fundamento no § 7º do art. 49 c/c § 2º do art. 65 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Voto

Conselheiro Cleber Alex Friess, Relator "Ad hoc"

4. Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos, passo ao exame de mérito.

5. Antes, porém, saliento que a designação de relator "ad hoc" é medida excepcional, neste caso devida à circunstância de o relator originário não mais compor o colegiado.

5.1 À vista disso, incumbe-me a emissão de opinião sobre a necessidade de saneamento do Acórdão nº 2301-004.262, a fim de submeter a questão à apreciação da Turma. Ressalvo, assim, que tal juízo não implica a minha concordância ou discordância com os fundamentos e as conclusões da decisão embargada.

6. Pois bem. Ao ler o voto-condutor do acórdão embargado, constato que o relator enfrentou inicialmente a questão do desrespeito à coisa julgada material no Processo Judicial nº 2000.82.00.011706-5.

6.1 Isso porque, desde o protocolo da impugnação, a entidade fiscalizada sustentava que estava amparada por decisão judicial transitada em julgado em 2006, a qual afastou as exigências contidas no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, para o gozo da imunidade das contribuições para a seguridade social previstas no § 7º do art. 195 da Carta da República de 1988 (fls. 5.903).

7. O erro e/ou contradição apontado pela Fazenda Nacional no acórdão embargado relaciona-se à delimitação (ou ao alcance) do conteúdo da norma jurídica individual e concreta criada pelo Poder Judiciário, no âmbito do Processo nº 2000.82.00.011706-5, que está submetida à coisa julgada formal e material.

8. Para melhor compreensão da celeuma, transcrevo as decisões judiciais de primeira e segunda instância:

Sentença de 1ª instância (fls. 5.107/5.111)

(...)

21. *Isso posto, com base no CPC, arts. 5º e 269, I, declaro **incidenter tantum** a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91, tanto na redação original quanto na que lhe foi atribuída pela Lei nº 9.732/98, declaro os INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO desobrigados de contribuir para a seguridade social, por estarem acobertados pela imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição da República; ficam mantidos os efeitos da liminar anteriormente concedida. (sublinhei)*

Acórdão de 2ª instância (fls. 5.112/5.118)**Voto**

(...)

No presente caso, a documentação acostada à inicial demonstra ser a autora sociedade civil constituída para fins filantrópicos, declarada entidade de utilidade pública federal pelo Decreto nº 87.122/82, pela Lei Estadual nº 3.688/72 e pela Lei Municipal nº 1.578/71, estando registrada no Conselho Nacional de Assistência Social às fls. 77, com certificado de entidade de fins filantrópicos deferido pelo referido Conselho Nacional às fls. 74, o que motiva a confirmação da sentença de primeiro grau para assegurar à apelada o direito à imunidade tributária fixada pelo art. 195, § 7º, da CF/88, afastando a incidência das alterações introduzidas pela Lei 9732/98 no art. 55 da Lei 8212/91. (sublinhei)

(...)

Dispositivo

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento às apelações e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. (sublinhei)

9. A Fazenda Nacional, ora embargante, sempre defendeu que a decisão transitada em julgado, proferida pelo Tribunal Regional Federal em grau de recurso de apelação, apenas afastou a incidência das alterações da Lei nº 8.212, de 1991, promovidas pela edição da Lei nº 9.732, de 1998, ensejando a eficácia do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação originária.

9.1 Com efeito, no âmbito administrativo, há a manifestação de lavra da Procuradora Federal Zileida de V. Barros, acostada às fls. 158/160 destes autos digitais, originalmente numerada em papel como fls. 138/140, em que afirma sobre o tema:

(...)

Assim, salvo melhor juízo, o acórdão, não obstante tenha negado provimento às alegações, restabeleceu a observância do art. 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, afastando apenas as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98.

(...)

10. Essa tese jurídica foi levada também ao Poder Judiciário, dentro do mesmo processo em que foi proferido o acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

10.1 Mais especificamente, a Fazenda Nacional atravessou petições em juízo alegando "*erro material e a ineficácia da sentença em virtude da inexistência de apreciação da inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91 em sua redação original pela Col. Turma do Eg. Tribunal Regional Federal*" (fls. 5.119/5.134).

10.2 Na oportunidade, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao apreciar a questão incidental, conforme decisão colegiada no Agravo Regimental na Apelação Cível nº 315560/PB - Processo nº 2000.82.00.011706-6 -, negou provimento ao agravo regimental, por unanimidade (fls. 5.135/5.140).

10.3 Nesse ponto, é elucidativo o voto do relator do agravo, Desembargador Federal José Maria Lucena, o qual transcrevo parcialmente abaixo (fls. 5.139/5.140):

(...)

A alegação trazida pela Fazenda Nacional, nas suas petições de fls. 442/447 e de fls. 646/654, não representa simples erro material, corrigível de ofício, nos termos do art. 463 do CPC. Isso porque invocou a agravante a alteração do julgado por entender que o voto, apesar de ter mantido a sentença em sua integralidade, assentou-se sobre a premissa de afastamento das alterações do art. 55 da Lei 8212/91 introduzidas pela Lei 9732/98, enquanto a sentença declarou, também, a inconstitucionalidade do referido art. 55 da Lei 8212/91, em sua redação original, restando, ainda, omissos o acórdão acerca da declaração de inconstitucionalidade realizada no juízo de Primeiro Grau.

Ora, não vejo como tais questões possam ser analisadas por essa egrégia Turma nessa fase processual, já decorrido, há muito, o prazo para interposição de embargos declaratórios, recurso passível de apreciação pelo próprio órgão julgador.

E mais, a pretensão da Fazenda Nacional direciona-se ao acórdão proferido no julgamento da apelação, decisão esta tida por transitada em julgado por essa eg. Turma ao apreciar o Agravo Regimental de fls. 415/420. Assim, pendente de revisão judicial a referida decisão, porque contra ela se interpôs o Recurso Especial de fls. 433/438, não se há de, ultrapassando etapas, enfrentar questões que impliquem conceitos atinentes à relativização da coisa julgada.

*Como se sabe, o erro material, retificável de ofício, representa inexatidão que não demanda revolvimento do direito aplicado, tratando-se de vício percebido em primeira leitura, sendo o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo (REsp 1021841/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008).*

No caso ora em exame, não se tratando de matéria passível de apreciação de ofício por essa Primeira Turma, tenho por irretocável a decisão anteriormente proferida.

Desta feita, nego provimento ao agravo regimental. (sublinhei)

11. As breves considerações acima, a partir de elementos de prova colhidos do processo administrativo em destaque, têm por objetivo evidenciar que o relator, Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, não desconhecia tais circunstâncias quando da análise do recurso voluntário.

12. Em verdade, o relator do acórdão combatido emitiu claramente um juízo de valor acerca dos fatos, bem como das normas aplicáveis, no sentido de que a decisão judicial que transitou em julgado manteve intacta os termos da sentença de 1º grau, declarando a "inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, tanto na redação original quanto a que lhe foi atribuída pela Lei nº 9.732, de 1998".

12.1 Nesse passo, peço licença para reproduzir trecho do voto-condutor do Acórdão nº 2301-004.262, ora embargado (fls. 5.903):

(...)

II DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL NO PROCESSO N. 2000.82.00117065

Registre-se que, desde o protocolo da impugnação, a Recorrente suscitou que, não obstante a suspensão da imunidade, a Entidade encontrava-se albergada por decisão judicial transitada em julgado desde 2006, proferida nos autos do processo n. 2000.82.00117065, que lhe declarou o direito a imunidade tributária em relação às contribuições sociais previdenciárias patronais, haja vista atender a todos os requisitos previstos na norma regulamentadora do §7º do artigo 195 da Constituição Federal, qual seja, o art. 14 do CTN, tendo declarado inclusive a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei n. 8.212/91, tanto na redação original quanto a que lhe foi atribuída pela Lei n. 9.732/98, conforme se observa da declaração prestada pela Procuradora Federal Zileida de V. Barros [fls. 138/140].

Registre-se, por oportuno, que diferentemente da conclusão apontada pela i. Procuradora Federal, verifica-se que, não obstante os recursos interpostos pela União, a sentença manteve-se incólume: (negritos do original)

(...)

12.2 Inclusive, na sequência do seu voto, o relator transcreveu o teor de decisões posteriores ao julgamento da apelação, proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região - a exemplo do despacho de não admissão do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional -, que ratificavam a seu sentir as conclusões sobre a manutenção dos termos da sentença de 1º grau (fls. 5.904/5.908).

13. Sob o ponto de vista consignado no acórdão embargado, acolhido por unanimidade pela Turma, é de ver-se que, longe de julgar contrariamente ao entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal, houve um claro posicionamento do colegiado pela eficácia da decisão proferida em grau recursal, a qual, ao negar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, teria "confirmado" o inteiro teor da decisão recorrida de primeiro grau.

14. De mais a mais, não se perca de vista a rigidez das hipóteses de oponibilidade dos embargos de declaração, as quais não visam corrigir eventuais equívocos ocorridos na solução de fato e de direito aplicada ao julgado (denominados "*error in iudicando*"). Tampouco os declaratórios prestam-se para rediscutir os fundamentos adotados pelo ato administrativo.

15. Exposto assim, entendo inexistente no presente caso o vício suscitado pela Fazenda Nacional na sua petição (erro de fato ou material e/ou contradição, ou mesmo equívoco manifesto).

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER dos embargos declaratórios e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, deixando de acolher o recurso por inexistir o vício apontado pela Fazenda Nacional.

É como voto.

Cleber Alex Friess.